



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA
Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04 - Telefone (18) 3551-9200
www.lucelia.sp.gov.br

Análise de Recurso Administrativo

Pregão Presencial nº 019/2019
Processo 063/2019
Edital 026/2019

Objeto licitado: Aquisição de alimentação enteral mediante registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a requisição nº 433/2019 da Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Simone de Camargo Rubio-EPP, CNPJ 08.031.271/0001-16, Inscrição Estadual 562.275.249.119, com sede Avenida Onze de Maio, nº 915, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente/SP, CEP 19.050-050, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, que a desclassificou da oferta de propostas para futura e eventual aquisição dos itens 01, 03, 18, 23, 27, 31, 36, 40, 43 e 45 do Edital nº 026/2019 e requisição nº 433/2019 da Secretaria Municipal de Saúde.

Tempestiva a apresentação do recurso interposto, tendo em vista que recorrente atendeu o lapso temporal determinado entre a data em que se deu a sessão pública (12/07/2019) e a data do protocolo (17/07/2019).

Alega a recorrente, que discorda do posicionamento da Pregoeira quando da análise das propostas apresentadas para os itens 01, 03, 18, 23, 27, 31, 36, 40, 43 e 45, que a desclassificou sob o argumento de que os produtos não atendiam aos termos do edital, pleiteia a reforma da decisão com o fim de declarar nulo o julgamento das propostas dos itens em questão, posterior análise com equipe técnica do órgão licitante (nutricionistas) e aceitação dos referidos produtos.

Para tanto, apresenta justificativas para aceitação das propostas apresentadas, tendo em vista que produtos atendem necessidades desta municipalidade.

Da análise dos autos, notadamente a ata da sessão pública realizada em 12/07/2017, recorrente manifestou interesse em recorrer da decisão em relação aos itens 01, 18 e 31, porém, em relação ao item 31, recorrente declinou da apresentação de lances na primeira rodada.

Considerando que o rol de itens dos quais a recorrente apresentou recurso com o fim de atacar decisão da pregoeira e equipe de apoio extrapola o rol de itens elencados na ata da sessão pública, merece análise recursal apenas os itens 01 e 18.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA
Avenida Brasil, 1101 – Centro – CEP 17780-000 - Lucélia – Estado de São Paulo
C.N.P.J.- 44.919.918/0001-04 - Telefone (18) 3551-9200
www.lucelia.sp.gov.br

Em relação ao item 01, recorrente alega que apresentou oferta de produto com mínimo de 25 vitaminas, que se houvesse restrição para esta quantidade, o mesmo não seria aprovada para comercialização pela ANVISA, assim, não pode ser impedida de participar no evento, tendo em vista que órgão licitante elencou mínimo de vitaminas superior ao determinado pela ANVISA.

Segundo equipe técnica, o produto licitado pode conter mínimo de vitaminas em patamar superior ao mínimo admitido para comercialização, que não está limitada a adquirir produtos na especificação da recorrente, mas de acordo com a necessidade da população a ser atendida, desde que atenda aos parâmetros da ANVISA, no caso, pode estipular o mínimo de 27 vitaminas, independente da ANVISA aprovar o registro e comercialização de produtos com o mínimo de 25 vitaminas.

Em relação ao item 18, recorrente alega que edital não documentou a necessidade de aquisição de produto para atendimento de determinação judicial, cujo descritivo aponta direcionamento para aquisição exclusiva do produto *isosourcesoyafiber*.

Segundo equipe técnica, a recusa da proposta da recorrente reside no fato do produto ofertado apresentar nível de osmolaridade (473 mosm/kg) acima do mínimo requisitado, 320 mosm/kg, tendo em vista a necessidade peculiaridade da população a ser atendida.

No mais, a Pregoeira, juntamente com a equipe de apoio, decida **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa SIMONE DE CAMARGO RUBIO-EPP, opinando pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a decisão lavrada na ata de sessão pública de 12/07/2019 que consignou a desclassificação da recorrente em relação aos itens 01 e 18.

Lucélia, 26 de junho de 2019.

Aline Mendes Ortolan
Pregoeira